

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 03/2018

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Ementa: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA, CONSOANTE DETERMINA O INCISO X, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I- RELATÓRIO

A Advocacia da Câmara Municipal recebeu o Projeto de Lei Complementar nº 03/2018, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juína, para análise e emissão de parecer jurídico.

Tal projeto de lei objetiva conceder a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Juína-MT.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

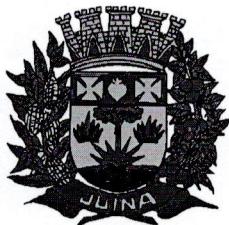
1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O Projeto de Lei em tela versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 e no *caput* do artigo 14 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa Diretora detém competência para dar início ao referido projeto de lei tendo em vista a autonomia conferida constitucionalmente ao Poder Legislativo.

É bem verdade que há entendimentos conflitantes nos Tribunais pátrios acerca desta competência, no entanto, a Advocacia da Câmara Municipal entende que em decorrência do princípio da separação dos poderes e da autonomia conferida ao Poder Legislativo, esta competência lhe é inerente.

No mesmo sentido entendeu o Tribunal de Contas de Santa Catarina, que no prejulgado nº 2102 assim se manifestou:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

1. A revisão geral anual aos servidores públicos, direito subjetivo assegurado pelo art. 37, inciso X, da Constituição Federal, tem por objetivo a manutenção do poder aquisitivo da remuneração quando corroído pelos efeitos inflacionários, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação e ser aplicado indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data-base estabelecida em lei.

...

2. A iniciativa de lei para revisão geral anual é da competência de cada poder, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, neste último caso, se atendidos aos preceitos contidos nos artigos 29, VI e VII, 29-A, caput e §1º, e 37, XI, da Constituição Federal, poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sendo aplicado o mesmo índice para os servidores e vereadores. Disponível em:<http://consulta.tce.sc.gov.br/cogNovo/asp/prejulgado.asp?nu_prejulgado=2102>. Acesso em: 16 de março de 2018.

Ademais, adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição na Lei Orgânica Municipal de na Constituição Federal de 1988 que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

Além disso, compete ao Plenário desta egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto de lei mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

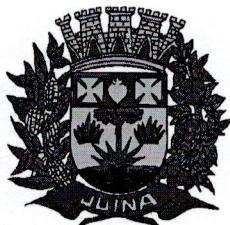
Por fim, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1998.

Portanto, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, a Advocacia da Câmara Municipal de Juína OPINA, s.m.j., pela regular tramitação do projeto de lei em destaque.

2. Da Revisão Geral Anual

A Revisão Geral Anual – RGA é um direito constitucionalmente assegurado para todos os servidores públicos, nos seguintes termos:





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal e a Lei Complementar n.º 1.751/2017, asseveraram:

Lei Orgânica Municipal

Art. 181. A administração pública municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada ampla revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Lei 1.751/2017

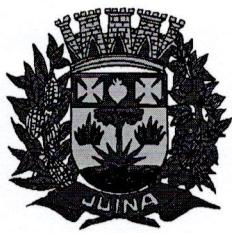
Art. 10. Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo, são dispostos em tabelas constituídas de referências com níveis enumerados do 1 ao 35, e classes da letra A à letra E de acordo com cada grupo ocupacional (anexo IV).

...

§2º Os vencimentos e subsídios dos servidores de carreira e comissionados amparados por este plano somente serão alterados por lei específica de iniciativa privativa do Poder Legislativo Municipal, assegurada obrigatoriamente a revisão geral anual, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, sempre nos mesmos índices para todos os cargos.

§ 3º A revisão geral anual dos subsídios e vencimentos, a que se refere o parágrafo anterior se faz como garantia da previsão do princípio da periodicidade, que efetivamente deverá ser cumprido pelo chefe do Poder Legislativo Municipal, que





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

têm o dever de concretizar o comando constitucional, sob pena de responsabilidade.

§4º Fica fixado o dia 01 de janeiro de cada ano, como data determinada para que se efetive a revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos servidores públicos da Câmara deste Município de Juína-MT.

Tal revisão objetiva assegurar a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos. Visa à preservação do poder de compra, a recomposição do valor real dos vencimentos, corrigindo-se a sua desvalorização em função da inflação passada.

Essa revisão é de natureza obrigatória vez que é o meio de efetivação da garantia fundamental de irredutibilidade de vencimentos insculpida no inciso VI do art. 7º da Constituição Federal soerguida sobre os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

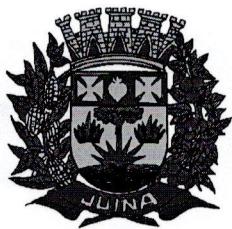
Para que ela seja concedida são necessários alguns requisitos básicos, os quais são devidamente elencados na lição do ilustre José dos Santos Carvalho Filho, que ensina:

O primeiro é o requisito formal, segundo o qual é exigível lei específica para sua efetivação. Depois, temos o requisito da generalidade, indicativo de que a revisão deverá ser geral, processando-se de forma ampla, em ordem a alcançar o universo integral dos servidores, incluindo-se aí os servidores do Poder Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público. Pelo requisito da anualidade, a revisão deverá ter periodicidade de um ano. Em relação a este requisito, cabe a cada ente federativo fixar o momento dentro do ano em que se dará a revisão. (...) Finalmente, impõe a presença do requisito isonômico, pelo qual se exige que sejam idênticos os índices revisionais (Curso de Direito Administrativo. 31ª ed. São Paulo:Malheiros, 2014).

Pelo exposto, verifica-se que tais requisitos foram devidamente atendidos com a elaboração do PLC nº 03/2018, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

3. Do Direito dos Agentes Políticos à Revisão Geral Anual

Os agentes políticos, conforme bem ensina Matheus Carvalho, “são aqueles agentes públicos que atuam no exercício da função política de Estado, que possuem cargos



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

estruturais e inerentes à organização do país e que exercem a vontade superior do Estado". (Manual de Direito Administrativo. 3^a ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 735).

Os vereadores estão abarcados por este conceito e fazem jus à Revisão Geral Anual, consoante determinação do §4º do artigo 39 da Constituição Federal, nos termos seguintes:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

...

§ 4º O membro de Poder, o **detentor de mandato eletivo**, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, **obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI** (grifos nossos).

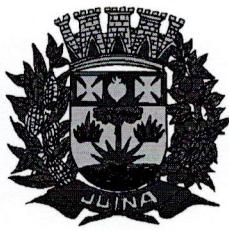
Depreende-se do exposto e ao fazer uma interpretação conjunta dos dispositivos mencionados alhures (art. 37, X e 39, §4º) que o detentor de mandato eletivo possui direito à revisão geral anual.

Neste mesmo sentido já se posicionou o Tribunal de Contas de Santa Catarina que ao dispor sobre a revisão geral anual dos agentes políticos, no julgamento nº 1462, asseverou:

A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se propor a majoração dos subsídios dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão dos servidores públicos municipais, e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos.

Feitos tais apontamentos, não restam dúvidas de que a revisão geral anual é um direito assegurado aos agentes políticos, razão pela qual não há nenhum óbice para a tramitação deste projeto de lei nesta Casa de Leis.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

4. Da Despesa com Pessoal

A revisão geral anual ensejará um aumento das despesas com pessoal. Dessa forma deverá ser interpretada em consonância com o princípio da responsabilidade fiscal.

Nesse passo, o artigo 37, X, da CF/88 deve ser analisado conjuntamente com o art. 169 do mesmo diploma normativo, que aduz:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Para atender o disposto no *caput* do art. 169 da CF/88, foi promulgada a Lei Complementar nº 101/00- Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê os limites de gastos com pessoal tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo.

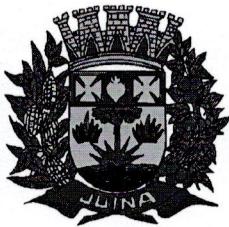
Com isso, verifica-se que a Constituição Federal ao assegurar aos servidores públicos o direito à revisão geral anual, não olvidou de alertar os gestores de que para que ela seja concedida é necessário o atendimento dos preceitos constitucionais da responsabilidade fiscal e do equilíbrio financeiro.

Sendo assim, antes de conceder a revisão geral anual para os servidores públicos municipais é imprescindível que o gestor analise a redação dos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme redação *in verbis*:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

II - Estados: 60% (sessenta por cento)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

...

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

...

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

Além dos limites alhures mencionados, também há a necessidade de se respeitar os limites previstos no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal, que assevera:

Constituição Federal de 1988

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

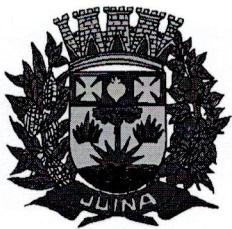
§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores;

Da análise dos dispositivos normativos aludidos fica clara a necessidade do gestor observar, antes de aprovar um projeto de revisão geral anual, o atendimento do limite previsto no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal e os dois limites trazidos pela Lei Complementar 101/2000, o primeiro deles é o estabelecido pelo art. 19, o segundo, o previsto no art. 20.

Sendo assim, se a concessão da RGA não ocasionar o desrespeito a nenhum desses dispositivos não haverá óbice para que o Projeto de Lei seja aprovado.

No entanto, se a concessão da RGA implicar em violação ao disposto no artigo 169 da CF/88, regulamentado pelos artigos 19 e 20 da LRF o projeto de lei não deverá ser aprovado.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Dito isso, verifiquei, ao analisar o PLC nº 03/2018, que consta dos autos uma declaração de adequação orçamentária e financeira, bem como o demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro proveniente da concessão da revisão geral anual. Tais anexos objetivam atender as determinações do art. 16 da Lei Complementar 101/00.

Do mesmo modo, consta da conclusão do contador responsável pela elaboração de tal demonstrativo que as despesas com gastos com pessoal da Câmara Municipal de Juína encontram-se abaixo do limite constitucional previsto no §1º do artigo 29-A.

Sendo assim, uma vez atendidas as determinações da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, não vejo óbice para a regular tramitação do presente projeto de lei.

5. Da Tramitação do Projeto de Lei

O Projeto de Lei Complementar nº 03/2018 foi proposto Mesa Diretora da Câmara Municipal, que é pessoa legítima para fazê-lo e deverá seguir todas as formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal, bem como as dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

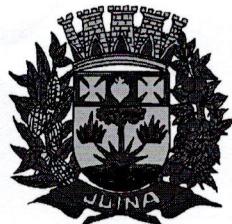
Tal projeto deve ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI), bem como da Comissão de Finanças e Orçamento (art. 51, II, “f”) para emissão de parecer, conforme estabelecem o art. 33, I, da LOM e 53 do RI.

Para aprovação da norma, deve ser observada a disposição do art. 150, I, do RI que prevê:

Art. 150. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para aprovação e alterações das seguintes matérias:

I- Aprovação de Leis Complementares;

Feitas essas ponderações, importante consignar que tais orientações são meramente ilustrativas, tendo em vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

III- CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Advocacia da Câmara Municipal OPINA pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 03/2018.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 22 de março de 2018



Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017